

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Possibilita a utilização, tanto pela defesa quanto pela acusação, da captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para possibilitar a utilização, tanto pela defesa quanto pela acusação, da captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação.

Art. 2º O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A.
.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada quando demonstrada a integridade da gravação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende alterar o art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para possibilitar a utilização, tanto pela defesa quanto pela acusação, da captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, como prova em uma persecução penal, quando demonstrada a integridade da gravação.

Cumpre salientar que a Lei nº 13.964, de 2019, o chamado “Pacote Anticrime”, inseriu o art. 8º-A na supracitada Lei a fim de regulamentar a captação ambiental.

No entanto, acabou por limitar a utilização dessa prova apenas em matéria de defesa, quando feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

Frise-se que essa parte foi objeto de veto pelo Presidente da República, sendo posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional.

Nesse ponto, é imperioso mencionar as razões do veto:

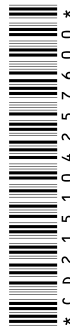
“A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).”

Ressalte-se que, segundo noticiado no veículo de imprensa

Uol, vítimas de violência de gênero têm se amparado cada vez mais na

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215104257600>



*tecnologia como câmeras de celular e redes sociais para denunciar seus algozes, como a influenciadora Pamella Holanda, que filmou o pai de sua filha, o DJ Ivis, a agredindo, inclusive com a filha de 9 meses no colo. Outrossim, foram divulgadas imagens do ator João Gana, de "Verdades Secretas 2", agredindo uma pessoa. Segundo o jornalista Alessandro Lo-Bianco, que publicou o vídeo, a vítima seria uma ex-namorada do artista.*¹

Infelizmente, houve um equívoco por parte do legislador ao inserir tal limitação na legislação, ainda mais porque se tratava de um entendimento já pacificado na jurisprudência de que a acusação também poderia utilizar a imagem como prova, desde que a pessoa que gravou tenha participado do ato.

Ademais, essa inovação normativa configura um verdadeiro desserviço às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que se valem desse recurso em uma situação de emergência, não tendo tempo hábil de dar ciência à polícia ou ao parquet.

Diante desse contexto, é urgente a modificação legislativa aqui pretendida tendo em vista a possibilidade de gerar inúmeros casos de impunidade, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO

2021-11511

¹ Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/29/pacote-anticrime-uso-de-imagem-dj-ivis.htm>. Acesso em 08/09/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215104257600>

